

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.474/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162580-43
Impugnação: 40.010126118-08
Impugnante: CJS Indústria e Serviços Ltda
IE: 317092985.00-92
Coobrigados: Daniela Scoralick
Maurílio de Oliveira Santos
Proc. S. Passivo: Dimas José Castro Araújo/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária, em face da ausência de elementos que justifiquem suas corresponsabilidades no tocante à infração apontada na peça acusatória. ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - DESTINATÁRIO DIVERSO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatou-se emissão de notas fiscais consignando destinatários diversos daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinaram. Realização de operações internas simuladas como interestaduais. Infração caracterizada ante as declarações dos destinatários. Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, tendo em vista emissão de nota fiscal para destinatário diverso, constatada mediante análise da escrita fiscal e declaração do destinatário indicado nas notas fiscais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 81 a 85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 128 a 130.

DECISÃO

Mediante declaração do pseudo destinatário das mercadorias (fls. 10), Perfaço Comércio de Ferros Ltda., atendendo a solicitação da Fiscalização, informa que não fez nenhuma transação mercantil com a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cópia de Notas Fiscais nºs 1276, 1435, 1572, 1636 e 1693 são juntadas aos autos em fls. 17 a 21 e comprovam a emissão de documentos fiscais tendo como destinatário Perfaço Comércio de Ferro Ltda., localizada no Distrito Federal.

A documentação apresentada comprova a emissão de documentos fiscais com destinatário diverso daquele o qual a mercadoria realmente se destinava, ensejando a cobrança de ICMS relativo ao diferencial da alíquota de 7% (sete por cento) destacado no documento fiscal para 12% (doze por cento) devido na operação.

Em sua impugnação a Contribuinte afirma que manteve e ainda mantém relações comerciais com a Perfaço Comércio de Ferros Ltda, localizada no Distrito Federal, e que as mercadorias objeto da presente ação fiscal foram efetivamente adquiridas por eles e encaminhadas para beneficiamento na empresa Macfer Indústria e Comércio Ltda., na cidade de Betim ou na AG Ferragens Indústria e Comércio localizada no mesmo município.

Afirma que todas as mercadorias foram industrializadas e posteriormente enviadas para a Perfaço Comércio de Ferros Ltda relacionando as notas fiscais e juntando, ainda, declaração do motorista dizendo ter entregado as mercadorias em Belo Horizonte – MG.

As alegações não são suficientes para afastar a entrega a destinatário diverso, pois o motorista não foi preciso na informação, uma vez que os destinatários transformadores estão em Betim, enquanto a afirmação é de ter entregado em Belo Horizonte.

Poderia a Impugnante juntar documentos que comprovassem a efetividade das operações, como cópias de pedidos ou comprovante de pagamento pelo destinatário, o que não foi providenciado.

Assim, prevalece a declaração da Perfaço Comércio de Ferros Ltda de que não realiza operações mercantis com a Impugnante. Fica, então, caracterizada a emissão de documento fiscal para destinatário diverso.

Estando caracterizada a emissão de nota fiscal para destinatário diverso, correta se afigura a cobrança do ICMS, assim como das penalidades aplicadas por expressa previsão legal.

A coobrigada Daniela Scoralick ingressa na sociedade na Alteração Contratual de nº 3, datada de 26 de outubro de 2004, sem, no entanto, fazer parte da administração que fica a cargo de Maurílio de Oliveira Santos, conforme documento de fls. 92 a 95. Posteriormente tem a sua retirada da sociedade na alteração contratual de fls. 89 a 91.

Quanto aos Coobrigados devem ser excluídos do polo passivo da obrigação tributária em face da ausência de elementos que justifiquem suas corresponsabilidades no tocante à infração apontada na peça acusatória.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

Vfc/ml

CC/MIG